



Parecer nº 174/98.

Assunto: Concessão de bolsa-auxílio.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 75/98 que “autoriza o Município de Indianópolis à estagiário de convênio firmado entre o Centro Universitário do Triângulo e o Município de Indianópolis”.

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 75/98.

O presente projeto de lei almeja conceder bolsa-auxílio a estagiário do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário do Triângulo - UNIT, por intermédio de convênio celebrado entre esta entidade e a Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O projeto encontra-se adequado aos princípios básicos da técnica legislativa.

2 - Da competência.

A matéria contida no projeto de lei nº 75/98 encontra-se inscrita no âmbito do interesse local, portanto o Município pode legislar sobre o assunto (art. 30, inc. I, da C.F./88).

3 - Da matéria.

A concessão de bolsa-auxílio a estagiário regularmente matriculado em Instituição de ensino Particular de nível superior possui respaldo jurídico na lei nº 6494 de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre esta espécie de estágio.

O valor referente a bolsa-auxílio, assim como a previsão de reajuste constam no projeto. Todavia o mesmo não estipula a duração do estágio e também não especifica qual a atividade será exercida pelo estagiário.

A mensagem que acompanha o projeto de lei em análise menciona que a presença do assistente social no Município trará grandes benefícios à comunidade e ressalta que o valor de bolsa-auxílio é ínfimo quando comparado aos benefícios do serviço que será prestado.

A autorização legislativa para que o Executivo conceda esta bolsa-auxílio não representa nenhuma afronta legal.

No entanto, cabe aos edis apreciarem a presente questão tendo em vista a duração deste estágio, ou melhor, a carga horária, para então avaliar se esta concessão de bolsa-auxílio reverterá em benefício da comunidade, em razão do projeto de lei nº 75/98 ser omissivo quanto a este aspecto.

4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 75/98 não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.L.
Uberlândia, 23 de outubro de 1998.

P. V. Figueira de Melo
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.